

INTRODUÇÃO

Presente no artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal 1988, o mandado de injunção é certamente um dos mecanismos mais importantes no que diz respeito à efetivação de direitos fundamentais, sejam eles individuais ou coletivos, já que, todos possuem aplicabilidade imediata, conforme determina o próprio texto constitucional.

Contudo, apesar de ter como objetivo suprir a falta de norma regulamentadora inviabiliza o exercício de um direito fundamental, o remédio constitucional sempre esteve em crise, afinal, por muitos anos, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito do instituto e de seus efeitos fizeram com que o mesmo tivesse sérios problemas relacionados à sua eficácia.

Neste sentido, busca-se analisar no presente trabalho e efetividade do instituto quando há sentença de procedência em sede de mandado de injunção, reconhecendo a falta de norma regulamentadora que inviabilize o exercício de um direito fundamental.

Para tanto, será apresentada uma breve análise da evolução jurisprudencial do instituto no STF até a promulgação da Lei 13.300/16 que regula o procedimento do mandado de injunção a fim de determinar se o remédio constitucional é uma ferramenta viável e efetiva na concretização de direitos fundamentais sob o aspecto do Estado Democrático de Direito e do próprio modelo de processo adotado pela Lei Maior.

O procedimento de abordagem utilizado neste trabalho é o comparativo e indutivo e a técnica utilizada é a pesquisa bibliográfica, por meio da verificação do Texto Constitucional, legislação infraconstitucional, doutrina e jurisprudência.

1 ORIGENS DO MANDADO DE INJUNÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o mandado de injunção surgiu como forma de garantia constitucional concreta de direitos fundamentais que carecem de regulamentação para sua plena eficácia, através da via incidental¹.

Quanto a origem do mandado de injunção, observa-se que há divergências doutrinárias a respeito do tema, contudo, é evidente a proximidade do instituto disposto no art. 5º, inciso LXXI da Constituição Federal de 1988, com o *writ of injuction* do direito norte-americano, sendo, inclusive reconhecida pela jurisprudência dos tribunais brasileiros, do qual vejamos:

¹ BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 452 p.

Ementa: "WRIT OF INJUNCTION". FALTA DE NORMA REGULAMENTADORA DA CARREIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA, INSTITUIDA PELA LEI COMPLEMENTAR No. 55/91. PRAZO CONSTITUCIONAL ESGOTADO. MORA DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO - EXCLUSÃO. CRITÉRIO, PARA A FIXAÇÃO DE PERDAS E DANOS. INADMISSIBILIDADE NO ÂMBITO DO MANDADO. 1. A legitimação passiva "ad causam", na relação processual instaurada só é atribuível ao órgão público em situação de inércia constitucional, cuja omissão seja a causa inviabilizadora do exercício de direito, liberdade e prerrogativa de índole constitucional. Estabelecendo o art. 66, III, da C.E. de 1989, ser de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a organização da Defensoria Pública do Estado, e injustificável que figure a Assembleia Legislativa do Estado na relação processual do presente mandado de injunção, impondo-se por isso, que seja dela excluída. 2. A falta de lei complementar, que estaria a impedir os impetrantes de exercer o direito de ingressar na carreira da Defensoria Pública, onde já prestam relevantes serviços, como também, de gozar das prerrogativas que lhe são inerentes e de receber vencimentos mais condignos, e atribuível exclusivamente, ao Governador do Estado, que deixou de remeter, no prazo de cento e oitenta (180) dias, a Assembleia Legislativa, o anteprojeto de lei para a regulamentação da referida carreira, nos termos do art. 60., do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da C.E. de 1989, embora defina o art. 127, dessa mesma Carta, a Defensoria Pública como "instituição essencial a função jurisdicional do Estado". Esse prazo, renovado pelo art. 60., da Lei Complementar No. 55/91, que instituiu o referido órgão, mas não regulamentou a carreira, também se esgotou, pelo que a declaração em mora do Governador do Estado se impõe, como consequência de sua inércia legiferante. 3. Dado o caráter restrito do mandado de injunção, cuja concessão e definida pelo art. 5º, LXXI, da Constituição Federal vigente, não há como se cogitar de critério de fixação de perdas e danos no seu âmbito, mesmo porque sempre subsistira o direito de os impetrantes buscarem a tutela jurisdicional, caso venham a ser lesionados, via dos instrumentos jurídicos que a própria lei põe a sua disposição. **MANDADO CONCEDIDO, PARCIALMENTE.** (grifo nosso). TJ-PR - Mandado de Injunção MI 217461 PR Mandado de Injunção (OE) 0021746-1 (TJ-PR) Data de publicação: 21/05/1993.

Importante destacar a lição de José Afonso da Silva² que leciona a respeito do tema, *in verbis*:

(...) Mas a fonte mais próxima deste é o writ of injuncton do direito norteamericano, onde cada vez mais tem aplicação na proteção dos direitos da pessoa humana, para impedir, p. ex., violações de liberdade de associação e de palavra, da liberdade religiosa e contra denegação de igual oportunidade de educação por razões puramente raciais, tendo-se estabelecido mediante julgamento favorável de uma injunção (caso Brown v. Board of Education of Topeka, 1954) o direito de estudantes negros à educação em escolas não segregadas; a Emenda 14 da Constituição norte-americana confere várias franquias inerentes à nacionalidade, à soberania popular e à cidadania, pois a

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 448-449.

proteção desses direitos e franquias tem sido crescentemente objeto de injunction, tal como agora se reconhece no Direito Constitucional pátrio.

Nessa toada, Marcelo Cattoni³ faz a seguinte observação a respeito da influência do direito norte-americano no instituto brasileiro, *in verbis*:

(...) é preciso desfazer o pré-conceito de alguns juristas e estudiosos brasileiros acerca do atual Direito anglo-americano, da equity e do common Law. Tanto o Direito britânico como o norte-americano são modernos, regidos por princípios formais. Não são um mero emaranhado de julgados e de máximas saídos da mente ou do coração de um juiz da Idade Média. Basta lembrar, além do princípio da stare decisis, o princípio da supremacia da lei do Queen in Parliament e o princípio norte-americano da supremacia da Constituição. Eles realizam assim como os princípios da legalidade e da reserva da lei, estruturantes do Sistema Romano-Germânico, os princípios do Estado de Direito. Assim, o Judicature Act, de 1873, editado pelo Parlamento Inglês, aboliu a common injunction e deu poderes a todas as Divisions of the High Court para conceder injunctions “em todos os casos nos quais se apresente à corte como sendo justo e conveniente concedê-los”. E nos Estados norte-americanos onde a distinção entre equity e Law foi abolida, levou, p. ex., à impossibilidade de se distinguir a mandatory injunction do writ of mandamus, um instrumento extraordinário, concedido pela corte para uma execução forçada e oficial de um ato ministerial que o Direito reconhece como não discricionário. (1998b, p. 205-206)

Há ainda aqueles que afirmam que o mandado de injunção tem como origem o direito português⁴ e, outros que defendem uma posição da qual o instituto seria uma verdadeira inovação do direito brasileiro⁵, não havendo, portanto, qualquer instituto que se assemelhe ao mandado de injunção previsto na Lei Maior de 1988.

De todo modo, o que praticamente não suscita divergências na doutrina diz respeito à falta de eficácia do mandado de injunção, deste seu nascimento, coma promulgação da Carta Magna de 1988. Contudo, em 2016, finalmente o instituto de tamanha relevância para efetivação de direitos fundamentais dentro do ordenamento jurídico pátrio, foi devidamente regulamentado, tanto no que diz respeito ao seu processamento como no seu julgamento, seja ele na modalidade individual e coletiva.

Nesse sentido, para que seja possível alcançar os objetivos do presente trabalho, traçando um paralelo do mandado de injunção antes e após a Lei 13.300/16, far-se-á

³ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. A injunction anglo-americana e as origens do mandado de injunção. Revista de Direito Comparado, Belo Horizonte: 1998b. v. 3. P. 205-206.

⁴ ANASTÁCIO, Rachel Bruno. Mandado de injunção: em busca da efetividade da Constituição. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2003, p. 11-12

⁵ BARROSO, Luis Roberto. O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 248

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 245-246

necessário tecer algumas considerações a respeito do instituto antes da entrada em vigor da lei supracitada na busca de compreender se houve ou não avanços a respeito do tema.

2 BREVES APONTAMENTOS A RESPEITO DO MANDADO DE INJUNÇÃO E SUA EVOLUÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO

Inicialmente houve um extenso debate na doutrina no que dizia respeito a aplicabilidade da norma definidora do mandado de injunção, sendo que, haviam três posicionamentos, quais sejam: que a norma não seria aplicável de imediato, posicionamento este já a muito superado; de que a norma seria autoaplicável, porém tão declararia a omissão, sem tratar o casos concreto, posicionamento este que inclusive prevaleceu por muito tempo no Supremo Tribunal Federal; e, por fim; o posicionamento e que além da norma definidora ser autoaplicável haveria, dentro do casos concreto, a concretização do direito constitucional que carecia de regulamentação.

Importante destacar que muitos dos problemas relacionados à falta de efetividade do mandado de injunção partia do entendimento do STF a respeito dos efeitos da decisão concessiva , ou seja, de que tão somente haveria declaração da omissão constitucional e que era dada a ciência ao órgão competente a regulamentar a inconstitucionalidade sem qualquer efetivação do direito no caso concreto (teoria não-concretista). Nessa toada, importante destacar as teorias referente à sentença de procedência em mandado de injunção bem como seus efeitos.

2.1 Teoria não-concretista

A teoria não-concretista (MI- 219) determinava que o juiz, ao conceder mandado de injunção, tão somente declararia a mora do legislador na emissão de norma regulamentadora vez que não poderia estabelecer regras que assegurariam os direitos constitucionalmente garantidos fossem efetivamente exercidos por seus titulares, eis que, caso assim atuasse, estaria o judiciário editando normas gerais e abstratas, invadindo, dessa forma, a esfera de atuação do Poder Legislativo, responsável pela edição das normas.

Nesse sentido, leciona Alexandre de Moraes⁶ acerca da teoria não-concretista:

⁶ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.162

(...) se firmou no sentido de atribuir ao Mandado de Injunção a finalidade específica de ensejar o reconhecimento formal da inércia do Poder Público, ‘em dar concreção à norma constitucional positivadora do direito postulado, buscando-se, com essa exortação ao legislador, a plena integração normativa do preceito fundamental invocado pelo impetrante do Writ como fundamento da prerrogativa que lhe foi outorgada pela Carta Política. Sendo esse o conteúdo possível da decisão jurisdicional, não há falar em medidas jurisdicionais que estabeleçam, desde logo, condições viabilizadoras do exercício do direito, da liberdade ou da prerrogativa constitucionalmente prevista, mas, tão-somente, deverá ser dada ciência ao poder competente para que edite a norma faltante. (MORAES, 2014)

Observa-se a teoria não-concretista é aquela em que a efetivação de direitos fundamentais encontra maior obstáculo visto que a sentença que reconhece a inconstitucionalidade limita-se a mera sugestão ao legislador ou autoridade omissa. Outro ponto relevante: o Judiciário, ao se deparar com uma situação de omissão por falta de norma regulamentadora, que tão somente se limita a declará-la, seria tão, ou mais omisso que o Poder ou Órgão responsável pela regulamentação da norma.

Urge destacar a posição de Marcelo Cattoni⁷:

O entendimento jurisprudencial dado ao Mandado de Injunção pelo Supremo Tribunal Federal compromete a eficácia desse instituto como garantia constitucional, já que nega a possibilidade jurídica de o Poder Judiciário suprir in concreto a falta de norma regulamentadora que torne viável o exercício desses direitos, liberdades e prerrogativas e, com base nisso, apresentar solução para o caso concreto, praticamente reduzindo os efeitos da decisão concessiva do MI à mera declaração de inconstitucionalidade por omissão (...).

2.2. Teoria Concretista Geral

De acordo com a teoria concretista geral, adotada pelo Supremo Tribunal Federal (MI 670, 708 e 712⁸) os efeitos do mandado de injunção teriam um efeito completamente diverso da teoria não-concretista, ou seja, na falta de norma regulamentadora, deve o Poder Judiciário

⁷ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Tutela jurisdicional e Estado democrático de direito: por uma compreensão constitucionalmente adequada do Mandado de Injunção. Belo Horizonte: Del Rey, 1998a. p. 24)

⁸ “[...] 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia.[...] 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social.[...] 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.” (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

suprimir a lacuna existente através de uma decisão constitutiva, declarando, portanto, a existência de omissão administrativa ou legislativa até que fosse suprida pelo Poder competente de editar a norma e, por fim, teriam efeitos *erga omnes*.⁹

Vejamos o entendimento do STF sobre o tema em tela:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 1. SINAIS DE EVOLUÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).[...]" (MI 708, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-02 PP-00207 RTJ VOL-00207-02 PP-00471)

2.3 Teoria Concretista Individual direta e intermediária

Nessa toada, de acordo com a teoria concretista individual caberia ao Poder Judiciário, por meio de uma decisão constitutiva com efeitos *inter partes* declarar a existência de omissão administrativa ou legislativa e implementar após o decurso de determinado prazo - teoria concretista individual intermediária - ou imediatamente - teoria concretista individual direta - o exercício do direito, até a incidência de regulamentação, a ser imposta pelo poder competente, devendo a escolha entre as vertentes direta ou intermediária desta teoria ser analisada de acordo com caso concreto.

A corrente concretista individual intermediária preconiza que deve o Poder Judiciário limitar-se a declarar a omissão ao órgão responsável pela elaboração da norma regulamentadora, fixando-lhe prazo para suprimimento da lacuna, e no caso da não observância desse prazo, ou seja, não regulamentação da norma omissa, ficaria o Poder Judiciário

⁹ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.160

autorizado a suprir a lacuna para o caso concreto, isto é, disciplinando o direito, e expedindo a ordem de imediata implementação em favor do impetrante¹⁰.

De acordo com a corrente da teoria concretista individual direta, diante da falta de norma regulamentadora, deve o Poder Judiciário criar a regulamentação para o caso específico, assim sendo, julgado procedente o mandado de injunção, o juiz apresenta a regulamentação a ser aplicada no caso concreto e emite ordem para que seja imediatamente viabilizado seu exercício ao impetrante, direcionada ao sujeito passivo da respectiva obrigação, dando assim eficácia ao direito constitucional (efeitos *inter partes*)

Urge destacar que com o julgamento do mandado de injunção 721/DF, que tratava a respeito das aposentadorias especial dos servidores, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o caráter mandamental da decisão concessiva de mandado de injunção afastando, assim, o caráter meramente declaratório da decisão proferida pelo Judiciário.

Vejamos a ementa do referido julgado abaixo:

MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS.

¹⁰ Mandado de injunção: mora legislativa na edição da lei necessária ao gozo do direito a reparação econômica contra a União, outorgado pelo art. 8, § 3º, ADCT: deferimento parcial, com estabelecimento de prazo para a purgação da mora e, caso subsista a lacuna, facultando o titular do direito obstado a obter, em juízo, contra a União, sentença líquida de indenização por perdas e danos. 1. O STF admite - não obstante a natureza mandamental do mandado de injunção (MI 107 - QO) - que, no pedido constitutivo ou condenatório, formulado pelo impetrante, mas, de atendimento impossível, se contem o pedido, de atendimento possível, de declaração de inconstitucionalidade da omissão normativa, com ciência ao órgão competente para que a supra (cf. Mandados de Injunção 168, 107 e 232). 2. A norma constitucional invocada (ADCT, art. 8, § 3º - "Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n. S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n. S-285-GM5 será concedida reparação econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição" - vencido o prazo nela previsto, legitima o beneficiário da reparação mandada conceder a impetrar mandado de injunção, dada à existência, no caso, de um direito subjetivo constitucional de exercício obstado pela omissão legislativa denunciada. 3. Se o sujeito passivo do direito constitucional obstado e a entidade estatal a qual igualmente se deva imputar a mora legislativa que obsta ao seu exercício, e dado ao Judiciário, ao deferir a injunção, somar, aos seus efeitos mandamentais típicos, o provimento necessário a acautelar o interessado contra a eventualidade de não se ultimar o processo legislativo, no prazo razoável que fixar, de modo a facultar-lhe, quanto possível, a satisfação provisória do seu direito. 4. Premissas, de que resultam, na espécie, o deferimento do mandado de injunção para: a) declarar em mora o legislador com relação a ordem de legislar contida no art. art. 8, § 3º, ADCT, comunicando-o ao Congresso Nacional e a Presidência da República; b) assinar o prazo de 45 dias, mais 15 dias para a sanção presidencial, a fim de que se ultime o processo legislativo da lei reclamada; c) se ultrapassado o prazo acima, sem que esteja promulgada a lei, reconhecer ao impetrante a faculdade de obter, contra a União, pela via processual adequada, sentença líquida de condenação a reparação constitucional devida, pelas perdas e danos que se arbitrem; d) declarar que, prolatada a condenação, a superveniência de lei não prejudicará a coisa julgada, que, entretanto, não impedirá o impetrante de obter os benefícios da lei posterior, nos pontos em que lhe for mais favorável." (MI 283, Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO, julgado em 20/03/1991, DJ 14-11-1991 PP-16355 EMENT VOL-01642-01 PP-00001 RTJ VOL-00135-03 PP-00882

Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91. (STF - MI: 721 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 30/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02301-01 PP-00001 RTJ VOL-00203-01 PP-00011 RDDP n. 60, 2008, p. 134-142).

Neste prisma, ainda no que tange a natureza da tutela, afirmam Hermes Zanetti Jr. e Rodrigo Mazzei¹¹ que é possível à obtenção de três tipos de tutela em sede de mandado de injunção, In Verbis:

Atualmente, predomina a identificação de três principais tutelas que podem ser obtidas no mandado de injunção: a tutela declaratória (declara a mora legislativa); a tutela mandamental, típica do ordenamento jurídico brasileiro (determina um comportamento ou ordena determinado ato); a tutela constitutiva (altera ou modifica uma relação ou situação jurídica, criando a norma regulamentar faltante para garantia do direito).

Noutro norte, Luís Roberto Barroso¹² sustenta que há apenas dois tipos de tutela uma de caráter constitutiva (devendo o juiz criar norma regulamentadora para o caso concreto, com eficácia inter partes, e aplica-la, atendendo, quando seja o caso a pretensão veiculada.) e outra de caráter mandamental (caberia ao Poder Judiciário dar ciência ao órgão omissor da mora na regulamentação, para que este adote as providências necessárias e, se se tratar de direito oponível ao Estado, suspender os processos judiciais e administrativos de que possa advir o impetrante dano que não ocorreria se não houvesse omissão inconstitucional).

Importante trazer a baila alguns apontamentos em relação à evolução do mandado de injunção. Primeiramente resta inegável que o instituto avançou ao longo do tempo (em especial na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal) onde, num primeiro momento, prevaleceu o entendimento de que os efeitos da decisão concessiva possuíam caráter meramente declaratório, ou seja, reconhecia-se a omissão do Órgão competente, contudo, sem que houvesse a implementação do direito constitucional o que, por sua vez, resultava na mitigação da eficácia do mandado de injunção e, conseqüentemente, dos direitos fundamentais.

¹¹ JUNIOR, Hermes Zanetti; MAZZEI, Rodrigo. O mandado de injunção como instrumento de solução das lacunas legais (“fracas-fortes”) no direito brasileiro. Revista de Processo. v. 234/2014, p. 235-271, ago. 2014.

¹² BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no direito brasileiro. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 452 p

Com a evolução do instituto, em grande parte graças a forte crítica por parte da doutrina, houve avanços significativos principalmente no que tange a efetivação dos direitos fundamentais através de decisão de procedência no mandado de injunção.

Contudo, alguns problemas perduravam como v.g., questões relacionadas à possibilidade de cabimento de mandado de injunção coletivo, críticas referentes à legitimidade passiva, a possibilidade de cabimento de concessão de liminar, a estabelecimento de prazo ao órgão competente para regulamentação da norma omissa e, ainda, se a sentença de procedência teria efeitos *inter partes* ou *erga omnes*, apenas para citar alguns.

Certo afirmar que vários destes problemas, apesar de não todos eles, decorriam da falta de norma que regulasse o próprio instituto do mandado de injunção, fato este que perdurou até a entrada em vigor da Lei 13.300/16 que disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo.

Ato contínuo, far-se-á necessário uma breve análise da lei supracitada na busca de responder se a atual legislação resolve os problemas aqui já apresentados ou se os mesmos ainda perduram, em outras palavras, pretende-se responder a seguinte indagação: A Lei 13.300/2016 mostra-se um avanço do instituto mandado de injunção na efetivação de direitos fundamentais?

3 ASPECTOS DA LEI 13.300 DE 23 DE JUNHO DE 2016 E CARACTERÍSTICAS DO MANDADO DE INJUNÇÃO

Ainda no plano Constitucional, o mandado de injunção está previsto no art. 5º, inciso LXXI¹³, sendo um instrumento de viabilidade de aplicação dos direitos e garantias fundamentais, sendo ele instrumento de controle difuso (incidental) de constitucionalidade da omissão, voltado à tutela de direitos subjetivos sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício destes direitos. Assim, o referido comando Constitucional visa respeitar o §1º do art. 5º da CF/88¹⁴ que determina a aplicação imediata de normas definidoras de direitos e garantias fundamentais.

¹³ Art. 5º (...)

(...)

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

¹⁴ § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Contudo, por mais de duas décadas, a Lei Maior e as demais leis infraconstitucionais foram omissas no que diz respeito ao procedimento e regulação do mandado de injunção, ocasionando, como já acima mencionado, na ineficácia e desvalorização na ordem jurídica pátria.

Nesse sentido, com a entrada em vigor da Lei 13.300/16 a expectativa era de que esta situação fosse revertida. O art. 2º da referida lei repete o conceito previsto no texto constitucional, com a exceção de trazer em seu texto que cabe a impetração de mandado de injunção para suprir omissões, sejam elas parciais ou totais¹⁵, encerrando assim, um debate que, apesar de praticamente superado na doutrina e na jurisprudência, foi por muito tempo discutido.

3.1 Legitimidade ativa e passiva

Disciplina o art.3º quais são os legitimados ativos e passivos em sede de mandado de injunção, assim, serão legitimados ativos qualquer a pessoa física ou jurídica titular do direito constitucional inviabilizado por falta de norma regulamentadora enquanto que figurariam como legitimados passivos o Poder, o órgão ou a autoridade com atribuição para editar a norma regulamentadora¹⁶.

Neste ponto necessário tecer algumas considerações, principalmente no que diz respeito à legitimidade passiva, ponto esse de extrema controvérsia na doutrina e na jurisprudência. O primeiro ponto que merece destaque diz respeito à possibilidade ou não de cabimento de figurarem no polo passivo pessoas privadas ou públicas responsáveis pela viabilização do direito, ou seja, seria cabível o litisconsórcio passivo entre órgão público e ente privado responsável pela concretização do direito carente de regulamentação.

Luis Roberto Barroso¹⁷, ao analisar a questão, explica que há duas construções sobre o assunto, onde a primeira corrente afirma que figurariam no polo passivo a autoridade ou órgão público a que se imputa a omissão, e, ainda, sobre a parte privada ou pública que viria a suportar o ônus de eventual concessão da ordem de injunção, em litisconsórcio necessário. Já

¹⁵ Art. 2º. Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Parágrafo único. Considera-se parcial a regulamentação quando forem insuficientes as normas editadas pelo órgão legislador competente.

¹⁶ Art. 3º - São legitimados para o mandado de injunção, como impetrantes, as pessoas naturais ou jurídicas que se afirmam titulares dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas referidos no art. 2º e, como impetrado, o Poder, o órgão ou a autoridade com atribuição para editar a norma regulamentadora.

¹⁷ BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006,p.116.

a segunda corrente sustenta que seriam legitimados ativos aquele ao qual cabe prestar a obrigação decorrente da norma a integrar, ficando de fora o órgão que haja quedado inerte.

Nesse sentido, importante trazer a lição de Flávia Piovesan¹⁸ que afirma:

No mandado de injunção a legitimidade passiva recai sobre a parte privada ou pública que viria a suportar o ônus de eventual concessão da injunção. Isto é, a legitimidade passiva recai sobre o ente cuja atuação é necessária para viabilizar o exercício do direito e não recai, portanto, sobre a autoridade competente para elaborar a norma regulamentadora faltante.

Entende de forma semelhante Daniel Sarmiento¹⁹ ao defender a possibilidade do particular figurar no polo passivo em sede de mandado de injunção, *in verbis*:

(...) até mesmo em homenagem aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não haveria como excluir o devedor do direito material subjacente à impetração – que pode perfeitamente ser um particular – do polo passivo do mandado de injunção”(...) “o mandado de injunção poderia assumir grande relevância nas relações jurídico-privadas, ensejando a incidência sobre as mesmas de direitos constitucionais relevantes, cujo exercício vinha sendo obstaculizado pela inércia do legislador.

Contudo, prevaleceu o posicionamento majoritário da doutrina, chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual determina que deverá figurar como legitimado passivo o ente público ou autoridade responsável pela edição do ato normativo regulamentador do direito constitucional, excluindo, portanto, particulares como legitimados passivos no mandado de injunção.

Apesar de ser este o entendimento pacificado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, defendido por grande parte da doutrina e, ainda, ratificado no texto do art. 3º da Lei 13.300/16, há que se destacar uma crítica referente à possibilidade de figurar como legitimado passivo a autoridade responsável pela edição da norma.

Isto, pois, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, princípios elencados no Texto Maior de 1988 e, ainda, de acordo com o modelo constitucional processual vigente, deve figurar como legitimado passivo o ente público ou privado a quem compete respeitar o exercício do direito constitucionalmente definido excluindo, portanto, a autoridade ao qual compete a edição do ato normativo.

Neste prisma, a possibilidade de se responsabilizar a autoridade competente em editar o ato normativo e, principalmente, a impossibilidade de responsabilização do ente privado acaba por mitigar o instituto bem como revesti-lo de certa ineficácia visto que, a mera denuncia de falta de norma regulamentadora, sem corrigi-la no caso concreto inviabiliza a

¹⁸ PIOVESAN, Flávia C. Proteção judicial contra omissões legislativas. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 127.

¹⁹ SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p.325.

concretização de direitos fundamentais, em outras palavras, a obrigação em efetivar o direito reconhecido em ação de mandado de injunção de forma concreta será sempre ou do poder público ou do particular ainda que haja a necessidade de regulamentação do ente público responsável, em respeito ao Estado Democrático de Direito e ao art. 5º, §1º da Constituição Federal de 1988.

Em outras palavras, entende-se que a redação presente no art. 3º da Lei 13.300/16, apesar de clara, peca em dar a devida eficácia ao mandado de injunção e, conseqüentemente, em efetivar direitos e garantias constitucionalmente previstas e carentes de aplicabilidade direta e imediata.

3.2 Competência

Quanto à competência, não houve qualquer modificação com a entrada em vigor da Lei 13.300/16 prevalecendo, assim, as regras presentes na Constituição Federal, ou seja, será competente para processar e julgar, originalmente, o Supremo Tribunal Federal quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma das Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do Próprio Supremo Tribunal Federal e julgar, em recurso ordinário, o mandado de injunção decidido em uma única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão (art. 102, inciso I, alínea q e inciso II da CF/88).

Terá atribuição de julgar as ações de mandado de injunção o Superior Tribunal de Justiça quando a atribuição para a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal (art.105, inciso I, alínea h da CF/88)

Por fim, será competente para processar e julgar a ação de mandado de injunção os Tribunais Regionais Federais, em sede de recurso, de acordo com o artigo 121, § 4º, inciso V da CF/88.

3.3 A possibilidade de concessão de liminar nas ações de mandado de injunção

Através da leitura do art. 6º da Lei 13.300/16, percebe-se que o diploma legal limita-se a tratar das causas de indeferimento da inicial²⁰, porém, não há qualquer menção a respeito da possibilidade de concessão de liminar em sede de mandado de injunção o que vem a chancelar o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e parte do posicionamento da doutrina²¹.

Contudo, observa-se que parte da doutrina sustenta que seria cabível a concessão de liminar em sede de mandado de injunção sob o argumento de evitar que aquele que o autor venha a ser prejudicado, porém, seria necessário demonstrar os requisitos para a concessão de liminar, isto pois, observa-se que tanto em sede de mandado de segurança²² como nas ações de inconstitucionalidade por omissão²³ admitem a concessão de liminar ou cautelar quando presentes os requisitos para tanto.

3.4 Do reconhecimento da omissão constitucional

O artigo 8º da Lei 13.300/16 é, certamente, um dos mais relevantes e também um dos mais propensos a críticas. Vejamos a redação do artigo na intriga, abaixo colacionado:

Art. 8. Reconhecido o estado de mora legislativa, será deferida a injunção para:
I - determinar prazo razoável para que o impetrado promova a edição da norma regulamentadora;
II - estabelecer as condições em que se dará o exercício dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas reclamados ou, se for o caso, as condições em que poderá o interessado promover ação própria visando a exercê-los, caso não seja suprida a mora legislativa no prazo determinado.
Parágrafo único. Será dispensada a determinação a que se refere o inciso I do caput quando comprovado que o impetrado deixou de atender, em mandado de injunção anterior, ao prazo estabelecido para a edição da norma.

²⁰ Art. 6. A petição inicial será desde logo indeferida quando a impetração for manifestamente incabível ou manifestamente improcedente.

Parágrafo único. Da decisão de relator que indeferir a petição inicial, caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão colegiado competente para o julgamento da impetração.

²¹ BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 122 – 123.

²² Art. 7. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

²³ Art. 12-F. Em caso de excepcional urgência e relevância da matéria, o Tribunal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, observado o disposto no art. 22, poderá conceder medida cautelar, após a audiência dos órgãos ou autoridades responsáveis pela omissão inconstitucional, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias. (Incluído pela Lei nº 12.063, de 2009).

§ 1. A medida cautelar poderá consistir na suspensão da aplicação da lei ou do ato normativo questionado, no caso de omissão parcial, bem como na suspensão de processos judiciais ou de procedimentos administrativos, ou ainda em outra providência a ser fixada pelo Tribunal.

O primeiro problema a ser destacado, apesar de não trazer consequências práticas, apenas evidencia uma falha na elaboração do texto e a falta de técnica legislativa na elaboração do texto encontra-se presente no *caput* do artigo, ao utilizar-se da expressão “mora legislativa” o que, sugere, numa análise isolada do texto, que a omissão normativa partiria apenas do Poder Legislativo, deixando de mencionar que a omissão pode partir de outros Poderes ou órgãos, inclusive na seara Administrativa.

Contudo, os maiores problemas estão presentes nos dispositivos seguintes. De acordo com inciso I do art. 8º da Lei 13.300, após o reconhecimento pelo judiciário da omissão da norma constitucional, será determinado, na sentença que reconhecer a omissão, prazo razoável para que o legitimado passivo, responsável pela edição da norma, a promova.

Infelizmente, o referido dispositivo legal retroage e enfraquece significativamente o mandado de injunção, os efeitos da decisão de procedência e, conseqüentemente, a efetivação de direitos e garantias constitucionais. Importante destacar que o dispositivo retroage de tal maneira que consagra e chancela o primeiro posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao adotar a teoria não-concretista que, como já abordamos acima, foi extremamente criticada por grande parte da doutrina brasileira.

O instituto que mesmo após a superação da teoria concretista carecia de mecanismos que lhe dessem efetividade para a concretização de direitos fundamentais retrocedeu de forma extremamente preocupante, colocando o judiciário mais uma vez em uma posição de meramente declarar a omissão sem que efetive o direito dentro do caso concreto, em outras palavras, num primeiro momento, a sentença de procedência de mandado de injunção não teria qualquer efeito jurídico concretizador para o impetrante, apenas declaração da omissão e estabelecimento de prazo para a regulamentação por parte do impetrado.

Outro problema extremamente relevante, ainda no que diz respeito ao inciso I tem relação com a expressão “determinar prazo razoável”. Ora, o termo demonstra extrema vagues semântica, totalmente subjetivo o que mais uma vez apenas contribui para o enfraquecimento do mandado de injunção.

Seguindo adiante, preconiza o inciso II do art. 8º que apenas quando não for suprida a omissão dentro do prazo determinado é que estará autorizado o judiciário a estabelecer as condições em que se dará o exercício dos direitos, liberdades ou prerrogativas ou, ainda, as condições em que o impetrante poderá promover ação própria na busca de efetivar os direitos. de acordo com a determinação legal constante no inciso II, preconiza-se a teoria concretista individual intermediária, que já tratamos anteriormente acima, onde, apenas quando o Poder, órgão ou autoridade responsável pela edição da norma regulamentadora descumprirem o

prazo estipulado pelo judiciário, e que o mesmo poderá efetivar, no caso concreto o direito reconhecido.

Nesta senda, afirma o parágrafo único do art. 8º que caso haja comprovação que o impetrado, os seja, aquele legitimado passivo responsável pela regulamentação da norma, deixou de atender, em mandado de injunção anterior, ao prazo estabelecido para edição da norma, estará dispensado o estabelecimento de novo prazo para a edição da norma omissa. Assim, espera-se daquele titular de direito, já reconhecido pelo Poder Judiciário, que novamente busque a prestação jurisdicional para que tenha seu direito constitucionalmente previsto efetivado, redação essa totalmente em desconformidade com os princípios da celeridade, eficiência eis que exige o reexame de uma matéria já discutida pelo judiciário.

Mais uma vez o retrocesso é fragrante, o referido diploma não prima pela efetivação dos direitos fundamentais, desconsidera os ditames do art. 5, §1º da Lei Maior que determina a aplicação imediata de direitos fundamentais, ou seja, percebe-se que o art. 8º da Lei 13.300/16 enfraquece de maneira significativa o instituto do mandado de injunção.

3.5 Os efeitos da decisão: *inter partes e erga omnes*

Outro ponto sensível e que merece destaque diz respeito a redação do art. 9º da Lei 13.300/16, do qual vejamos abaixo:

Art. 9º. A decisão terá eficácia subjetiva limitada às partes e produzirá efeitos até o advento da norma regulamentadora.

§ 1º. Poderá ser conferida eficácia ultra partes ou erga omnes à decisão, quando isso for inerente ou indispensável ao exercício do direito, da liberdade ou da prerrogativa objeto da impetração.

§ 2º. Transitada em julgado a decisão, seus efeitos poderão ser estendidos aos casos análogos por decisão monocrática do relator.

§ 3º. O indeferimento do pedido por insuficiência de prova não impede a renovação da impetração fundada em outros elementos probatórios.

Mais uma vez a redação do referido artigo mostra-se extremamente preocupante eis que, apesar do caput do artigo determinar que a eficácia da decisão limita-se as partes, de acordo com o §1º, poderá ser conferida eficácia ultra partes ou erga omnes à decisão em mandado de injunção individual deste que seja inerente ou indispensável ao exercício do direito, liberdade ou da prerrogativa objeto da impetração.

Ocorre que, em respeito aos princípios democráticos da ampla defesa, devido processo legal e do contraditório, estender a eficácia de uma decisão a terceiros, que não participaram efetivamente do processo, a uma decisão *erga omnes* mostra-se um absurdo sob a perspectiva

da legitimidade, já que pressupõe que as decisões não se limitem a apenas receber um tratamento análogo a casos semelhantes.

O mesmo problema referente a legitimidade pode ser facilmente identificado no §2º ao dispor que os efeitos da decisão poderão ser estendidos a casos análogos por decisão monocrática do relator após o trânsito em julgado da decisão. Busca-se, mais uma vez, estender os efeitos da decisão a aqueles que não participaram efetivamente do processo.

Portanto, uma decisão pela qual não possibilita as partes participarem efetivamente do processo ao qual serão diretamente impactadas acaba por ferir os princípios constitucionais, em especial o princípio do contraditório e ampla defesa²⁴. Em outras palavras, é necessário que seja possibilitado as partes apresentar suas teses de defesa, circunstâncias particulares do caso concreto e colher e apresentar provas, permitindo sua participação na construção da decisão o que por sua vez a legitima. Assim, resta claro mais uma vez o retrocesso do dispositivo legal dificultando, assim, a efetivação de direitos e garantias constitucionalmente assegurados.

3.6 O mandado de injunção coletivo

A redação do art.12 da Lei 13.300/16 traz o rol de legitimados ativos em sede de mandado coletivo atribuindo ao Ministério Público, aos partido político com representação no Congresso Nacional, as organização sindicais, entidades de classe ou associações legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano e a Defensoria Pública, a promoção da ação sendo que cada entidade atuará dentro da sua esfera de competência.

Observa-se que a inovação do diploma legal diz respeito à inclusão ao rol de legitimados o Ministério Público e a Defensoria Pública, ambos não elencados pelo Texto Constitucional²⁵ visto que antes da entrada em vigor da Lei 13.300/16 eram aplicadas ao mandado de injunção as regras referentes ao mandado de segurança.

Nesse sentido, a inovação mostra-se positiva possibilitando o acesso à justiça ao cidadão em especial aos mais carentes, bem como subscreve o art. 4º, inciso IX da Lei 80/94

²⁴ Art. 5º (...)

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes

²⁵ LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;
b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

que prevê as funções institucionais da Defensoria Pública na impetração de mandado de injunção.

CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, tem-se que o caso em comento, com todas suas nuances, é, pois, emblemático em muitos sentidos. A abordagem do presente trabalho buscou deixar claro à evolução do remédio constitucional do mandado de injunção na jurisprudência brasileira e a sua capacidade de produzir efeitos e de concretizar direitos fundamentais.

Conforme observamos, desde a criação do mandado de injunção, o instituto carecia de efetividade o que, por sua vez, impossibilitava a concreção de direitos constitucionalmente previstos na Carta Magna de 1988.

Apesar do flagrante avanço do entendimento dos efeitos das decisões de procedência do mandado de injunção na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, passando pela Teoria não-concretista até a Teoria concretista individual direta, um longo caminho foi percorrido, contudo, o mandado de injunção ainda carecia de mecanismos que realmente tornasse-o efetivo na concretização de direitos fundamentais que dependiam de norma regulamentadora.

Neste sentido, com a edição da Lei 13.300/16 que disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo, esperava-se que haveria avanços significativos em sede de mandado de injunção. O efeito, contudo, foi exatamente oposto ao pretendido e esperado.

Neste prisma, conforme apresentado no presente trabalho, podemos identificar vários problemas em sede de mandado de injunção com a edição da Lei 13.300/16, demonstrando o significativo retrocesso em sede de mandado de injunção e em todo o avanço que o instituto obteve ao longo dos anos, seja na jurisprudência do Supremo e na doutrina pátria. Este retrocesso mostra-se extremamente grave e, torna a efetivação de direitos fundamentais individuais ou coletivos dificultada através do remédio constitucional do mandado de injunção.

Urge destacar que espera-se, através do mandado de injunção a efetivação de direitos fundamentais, devendo o magistrado decidir em concreto a questão da omissão, viabilizando o direito constitucional de forma imediata. Assim, o Judiciário, suprindo a inexistência da norma regulamentadora, deveria proferir decisão com efeitos imediatos, e *inter partes*, o que significa dizer afetar àqueles que tenham efetivamente participado do processo de construção daquela decisão, respeitando-se assim, os princípios constitucionais e o modelo de processo

constitucional e, assim, assegurar o exercício do direito individual ou coletivo carente de regulamentação.

REFERÊNCIAS

ANASTÁCIO, Rachel Bruno. **Mandado de injunção: em busca da efetividade da Constituição**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 11 de dezembro de 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.300 de 23 de junho de 2016. Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13300.htm>. Acesso em : 13 de dezembro de 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROSO, Luis Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

JUNIOR, Hermes Zaneti; MAZZEI, Rodrigo. **O mandado de injunção como instrumento de solução das lacunas legais (“fracas-fortes”) no direito brasileiro**. Revista de Processo. v. 234/2014, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 11. ed. São Paulo: Método, 2007.

MAZZEI, Rodrigo. **Mandado de injunção coletivo: viabilidade diante dos (falsos) dogmas**. In: GRINOVER, A. P.; MENDES, A. G. C.; WATANABE, K. (Coord.). Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **A injunction anglo-americana e as origens do mandado de injunção.** Revista de Direito Comparado, Belo Horizonte: 1998b. v. 3.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Tutela jurisdicional e Estado democrático de direito:** por uma compreensão constitucionalmente adequada do Mandado de Injunção. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

PIOVESAN, Flávia C. **Proteção judicial contra omissões legislativas. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 32^a ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.